



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 03, de 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1385/2016, que "Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Raimundo Ribeiro

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Raimundo Ribeiro, "*Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Distrito Federal*".

A proposição em apreço busca atender as pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, que se encontram nas repartições públicas.

O Autor justifica sua iniciativa com o objetivo de cumprir os requisitos de mobilidade e acessibilidade para as pessoas que buscam atendimento na rede pública e encontram dificuldade para se locomover.

Tendo tramitado pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

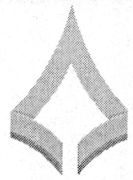
Art. 32 (omissis)

PL Nº ^{CCJ} 1385/16
FOLHA Nº 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

E a Constituição Federal define a saúde como direito social, no *caput* do art. 6º, além de estabelecer a competência concorrente para legislar sobre o tema nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

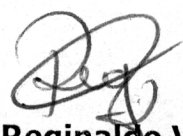
IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"

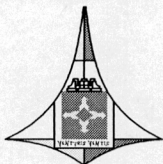
Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.385/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

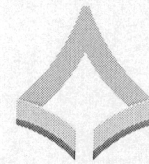
Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

PL Nº 1385/16
FOLHA Nº 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1385-2016

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Distrito Federal e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Raimundo Ribeiro

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Pela Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha					x	
Martins Machado	P	x				
Daniel Donizet					x	
Roosevelt Vilela						
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto		x				
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____

Em: _____ / ____ / ____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO

Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado _____

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 22 . 10 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1385-2016

FL nº 15 Rubrica _____